

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CAPELA - SERGIPE
1ª VOTAÇÃO

VOTOS A FAVOR: 12
VOTOS CONTRA: -
ABSTENÇÃO: -
CAPELA 16 / 03 / 2023

José Alexandre Nascimento Pinto
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
CAMARA DE VEREADORES DE CAPELA
GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 02/2023
DE 8 DE MARÇO DE 2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CAPELA - SERGIPE
3ª VOTAÇÃO

VOTOS A FAVOR: 10
VOTOS CONTRA: -
ABSTENÇÃO: -
CAPELA 23 / 03 / 2023

José Alexandre Nascimento Pinto
Presidente

AUTORIA,

VEREADOR: ANTÔNIO VIEIRA DE MOURA NETO

Faço saber que, a Câmara Municipal de Vereadores de Capela aprovou o
respectivo Projeto de Lei.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CAPELA - SERGIPE
2ª VOTAÇÃO

VOTOS A FAVOR: 10
VOTOS CONTRA: -
ABSTENÇÃO: -
CAPELA 21 / 03 / 2023

José Alexandre Nascimento Pinto
Presidente

DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO A
CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º – O objetivo da presente Lei é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º – Esta Lei consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Capela/Se, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência, através da criação do "**Banco de Empregos**", será exigido o mínimo de 2% até 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho relacionados com a prestação da atividade-fim, onde as empresas interessadas em participar farão seu cadastro junto ao Poder Executivo.

Art. 4º – A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Capela/Se, em situação de violência, devendo a mulher interessada apresentar os seguintes documentos:

I – Cópia do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
CAMARA DE VEREADORES DE CAPELA
GABINETE DO PRESIDENTE

II – Documento comprobatório de Ingresso no Sistema de Justiça (denúncia da violência);

III – Exame de Corpo de Delito, quando couber.

Art. 5º – Com os documentos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até o Centro de Referência de Atendimento à Mulher Víctima de Violência (CRAM), que fará o acolhimento, e a encaminhará para as empresas já cadastradas.

§ 1º – A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§ 2º – Quando houver a contratação da mulher por meio da presente Lei, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão ao Poder Executivo.

§ 3º – O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, pelos órgãos públicos e pelas empresas prestadoras de serviços sob pena de responsabilidades, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

§ 4º – Na ausência de candidatas, designadas pela Prefeitura apta as vagas no ato da seleção, a empresa poderá substituir as vagas por outros prestadores.

Art. 6º – As empresas interessadas em ofertar as vagas deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Municipal de Capela/Se, através da Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação da Lei, acompanhamento e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência.

Art. 7º – Para a implementação das ações que trata a presente Lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência.

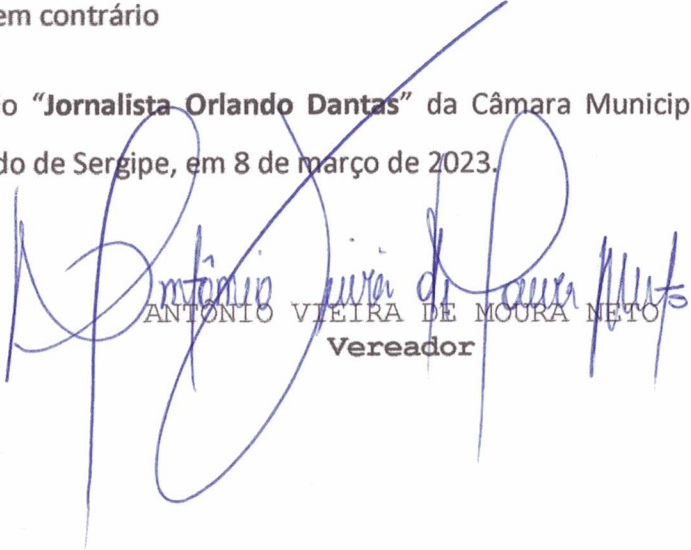
Art. 8º – O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
CAMARA DE VEREADORES DE CAPELA
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 9º – Esta Lei será regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, entrando em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário

Plenário “**Jornalista Orlando Dantas**” da Câmara Municipal de Vereadores de Capela, Estado de Sergipe, em 8 de março de 2023.


ANTÔNIO VIEIRA DE MOURA NETO
Vereador



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
CAMARA DE VEREADORES DE CAPELA
GABINETE DO PRESIDENTE**

JUSTIFICATIVA

As relações entre cônjuges e/ou companheiros, marcadas pela violência à mulher no âmbito doméstico, atinge de forma brutal a saúde física, psicológica e social da mulher, impedindo, quase sempre, seu desenvolvimento e o exercício da cidadania. Romper com essa situação torna-se algo complexo e difícil, principalmente em decorrência da dependência financeira existente entre a mulher e o companheiro.

Pesquisas comprovam que grande parte das mulheres vítimas de violência não procuram ajuda, e as mulheres que conseguem romper essa barreira, desistem da ação, sendo uma das principais razões, o medo de não conseguir sustentar a família por conta própria, já que muitas vezes a mulher depende economicamente do agressor, inclusive no sustento dos seus filhos.

Para interromper esse ciclo vicioso é importante reconhecer que essas mulheres estão em situação de vulnerabilidade financeira, dando-lhes empoderamento através da oportunidade do emprego com encaminhamento prioritário, que deverá ocorrer com extrema discrição para que essas mulheres não cheguem no local de trabalho rotuladas.

Por fim, obter uma renda pode ser o caminho mais curto para que as mulheres vítimas de violência terminem um relacionamento abusivo. Sendo assim, conto com o apoio e a aprovação dos Pares desta Casa Legislativa.